

Diário do Legislativo de 05/07/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - CONCURSO PÚBLICO

2 - RESOLUÇÃO

3 - ATA

3.1 - 262ª Reunião Ordinária

4 - MATÉRIA VOTADA

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

CONCURSO PÚBLICO

Concurso Público

Aviso aos Candidatos

Edital nº 5/2000

Técnico de Apoio-Consultor – Áreas I, II, III, IV e VI

Códigos 501, 502, 503, 504 e 506

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para os cargos de Técnico de Apoio e de Procurador, de acordo com o previsto no item 6 das Informações Complementares do Manual do Candidato, informa aos candidatos ao cargo de Técnico de Apoio-Consultor que será permitida a consulta à legislação a seguir indicada durante a realização da 3ª prova do concurso, prevista para o dia 8 de julho de 2001:

Área I – Cód. 501

Será permitida a consulta a legislação, sem anotações de doutrina ou jurisprudência, ressalvadas, em relação a esta, as súmulas de jurisprudência.

Áreas II, III, IV e VI – Códigos 501, 502, 503, 504 e 506

Será permitida a consulta a texto, sem qualquer anotação ou comentário, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e da Constituição do Estado de Minas Gerais (1989).

CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Coordenação e Supervisão dos concursos públicos para os cargos de Técnico de Apoio e de Procurador comunica a seguir as decisões proferidas pela Banca Examinadora relativamente aos recursos apresentados pelos candidatos ao cargo de Procurador contra o resultado da segunda prova. Comunica, ainda, que o resultado do julgamento dos recursos, devidamente fundamentado, estará à disposição dos candidatos, das 9 horas às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, na sede da FUNDEP – Setor de Concursos, na Av. Pres. Antônio Carlos, 6.627 ("campus" da UFMG), Unidade Administrativa II, andar térreo, em Belo Horizonte.

Candidata: <i>Aline Pinto da Silva</i>	
Inscrição: 050.640	
Questão	Resultado
01	Indeferido
02	Indeferido
03	Indeferido
04	Indeferido
05	Indeferido
06	Indeferido
Candidata: <i>Luciana Guimarães Leal</i>	
Inscrição: 068.774	
Questão	Resultado
01	Indeferido
02	Indeferido
05	Indeferido
06	Indeferido
08	Indeferido
Candidata: <i>Luciene Rezende Vasconcelos</i>	
Inscrição: 001.827	
Questão	Resultado
01	Indeferido
02	Deferido/acréscimo de 1,0 (um) ponto à nota final
05	Indeferido
06	Indeferido
07	Indeferido
08	Indeferido

--	--

Candidata: *Juliana Schmidt Fagundes*

Inscrição: 045.876

Questão	Resultado
03	Indeferido
05	Indeferido
06	Indeferido
07	Indeferido
08	Indeferido

Candidata: *Ana Carolina Garcia Costa*

Inscrição: 003.007

Questão	Resultado
04	Indeferido
05	Indeferido
07	Indeferido

Candidata: *Gustavo Torres Soares*

Inscrição: 069.092

Questão	Resultado
02	Indeferido

Candidata: *Fabiano Duarte Ferreira*

Inscrição: 042.040

Questão	Resultado
01	Indeferido
02	Deferido/acrécimo de 0,5 (meio) ponto à nota final
03	Indeferido
04	Indeferido
05	Indeferido
06	Indeferido

NOVA RELAÇÃO DE APROVADOS NA 2ª PROVA EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 1/2000

PROCURADOR – CÓD. 101

Inscrição	Nome	Nota
55389	ALESSANDRA PINTO CASSIANO	69,80
3603	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	60,30
52173	ANDRE DA FONSECA TAVARES	68,30
4357	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	60,00
51038	CRISTINA GROSSI DE MORAIS	60,10
5345	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	69,10
42040	FABIANO DUARTE FERREIRA	61,10
41844	GALDINO JOSE DIAS FILHO	60,00
69092	GUSTAVO TORRES SOARES	60,00
40243	LUCIANA CURY DE MELO	60,40
3662	LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	67,40
44284	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	68,60
3442	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	65,00
45398	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	72,80
2986	NILDA RESENDE VIEIRA DE FARIA	60,70
65141	PATRICIA CAMPOS DE CASTRO	69,00
2173	RENATO LUIS MARQUES PESSOA	70,10
1807	RICARDO UBERTO RODRIGUES	60,00
3944	ROGERIO BRAZ BARBOSA	60,10
50592	TERESA CRISTINA DE SOUZA	60,00

51426	TUSKA DO VAL FERNANDES	73,60
-------	------------------------	-------

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.199, DE 4 de julho de 2001.

Aprova convênio celebrado entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o convênio celebrado em 30 de novembro de 1999, entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial nos termos autorizados pela Lei n.º 60, de 29 de novembro de 1999, do Município de Juvenília, e pela Lei n.º 786, de 29 de novembro de 1999, do Município de Montalvânia.

Art. 2º - A descrição de limites intermunicipais referente ao Município de Juvenília, prevista no item XXXIX do Anexo II da Lei n.º 12.030, de 21 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"XXXIX - Município de Juvenília

desmembrado do Município de Manga

1 - Com o Município de Montalvânia:

Começa no divisor de águas dos rios Calindó e Cochá, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego Mamoneiras; daí, por espigão, segue até o ponto fronteiro à cabeceira mais ocidental do riacho do Espinho; alcança essa cabeceira e desce pelo riacho até o rio Cochá e, por este, até o ponto de onde parte a reta que liga a foz do riacho do Paiol à foz do sangradouro da lagoa da Barra Aberta, no rio Carinhanha; seguindo em rumo, atinge esta última foz.

2 - Com o Estado da Bahia:

Começa no rio Carinhanha, na foz do sangradouro da lagoa da Barra Aberta, continua pela divisa interestadual de Minas Gerais e Bahia até a confluência dos rios Calindó e São Francisco.

3 - Com o Município de Manga:

Começa na divisa interestadual de Minas Gerais e Bahia, na confluência dos rios Calindó e São Francisco; sobe pelo rio Calindó até a lagoa Torta; daí, em rumo, alcança a lagoa da Aldeia, no córrego Seco da Escura; sobe por esse córrego até a sua cabeceira e, por espigão, alcança a foz do córrego Pau Preto, no córrego Jatobá; sobe o córrego Jatobá até a sua cabeceira e prossegue pelo espigão divisor de águas dos rios Calindó e Cochá, passando pelo morro Vermelho, até alcançar o ponto fronteiro à cabeceira do córrego Mamoneiras."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de julho de 2001.

Deputado Antônio Júlio - Presidente

Deputado Mauri Torres - 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila - 2º-Secretário

ATA

ATA DA 262ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/7/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Olinto Godinho e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.621 a 1.627/2001 - Requerimentos nºs 2.374 a 2.387/2001 - Requerimentos da Bancada do PPS e dos Deputados Agostinho Silveira, José Milton, João Pinto Ribeiro (7) e Ambrósio Pinto - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Saúde e de Fiscalização Financeira e do Deputado Marcelo Gonçalves (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Márcio Cunha, Arlen Santiago, Luiz Tadeu Leite, Dinis Pinheiro e Márcio Kangussu - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Questões de ordem; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2001 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados João Pinto Ribeiro (7), José Milton e Agostinho Silveira; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 694/99; discursos dos Deputados João Batista de Oliveira, Elaine Matozinhos, Rogério Correia, Marco Régis, Alencar da Silveira Júnior e Dalmo Ribeiro Silva; encerramento da discussão; rejeição - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.314/2000, 168, 607 e 741/99 e 901, 1.025, 1.052, 1.235 e 1.321/2000; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Ambrósio Pinto; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem; suspensão e reabertura dos trabalhos - Chamada para verificação de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.431/2001; Requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria; deferimento; discursos dos Deputados Paulo Piau, Sebastião Costa, Mauro Lobo, Rogério Correia e Miguel Martini; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; votação do projeto, salvo emenda e destaque; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação da votação; ratificação da aprovação; votação das Emendas nºs 2 a 7; aprovação; votação da Emenda nº 1; rejeição; verificação da votação; ratificação da rejeição; declaração de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.511/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 944/2000; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.159/2000; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2000; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Meio Ambiente para parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.327/2000; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Política Agropecuária para parecer - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.208/2000; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.246/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declarações de voto - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Álvaro Antônio, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Newton Cardoso, Vice-Governador do Estado, agradecendo convite, encaminhado por meio de requerimento da Comissão de Transporte, para reunião na Câmara Municipal de Porteirinha.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente(Deputado Olinto Godinho) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de lei nº 1.621/2001

Dispõe sobre o direito à informação estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, modifica o Decreto nº 4116, de 6/7/2000, e garante o acesso via Internet a informações públicas. Projeto Minas Transparente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a todo cidadão o direito às informações públicas, por meio da Internet, como instrumento garantidor do princípio da publicidade.

Art. 2º - O Estado de Minas Gerais alimentará e manterá atualizadas informações públicas do Estado no domínio www.mg.gov.br.

Art. 3º - Todos os órgãos públicos da administração direta e indireta deverão fornecer mensalmente as seguintes informações:

I - resumo dos contratos realizados pelo órgão, autarquia ou fundação, com os seguintes dados: objeto, valor, número do processo de licitação, valor do empenho, data da publicação no diário oficial;

II - valor da remuneração paga aos servidores e agentes públicos, com o cargo e o número de servidores e agentes beneficiados por órgão;

III - obras em execução com nome da empresa, municípios atingidos, estágio do projeto, valor total e valor desembolsado;

IV - resumo dos convênios e contratos com o objeto, partes e as obrigações e valores cabíveis ao Estado.

Parágrafo único - Nos contratos onde ocorrer a dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá constar a justificativa legal.

Art. 4º - O Estado de Minas Gerais terá um único endereço eletrônico (e-mail) para acesso direto dos cidadãos.

Parágrafo único - Todas as consultas deverão ser registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.

Art. 5º - É expressamente proibida a criação de novos serviços de atendimento ao cidadão que não tenham, em todo ou em parte, sua versão na Internet.

Art. 6º - Os titulares do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, do Poder Legislativo e do Judiciário, os órgãos públicos da administração direta e indireta, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, são responsáveis pelos conteúdos das informações disponibilizadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de .

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Os governos democráticos devem dar o máximo de transparência às suas ações. As instituições públicas, mais do que qualquer outra, podem beneficiar-se da eficiência e do melhor serviço derivados das tecnologias digitais e de telecomunicações para cumprir essa obrigação. Entretanto, a maioria dos órgãos de administração pública estão atrasados no uso dessas ferramentas, já amplamente utilizadas pelas empresas privadas.

O uso desse instrumento não se faz necessário apenas para combater o atraso tecnológico, mas para garantir uma política pública efetiva e sistemática de democratização de informações que promova a maior publicidade possível de seus atos por meios acessíveis a qualquer cidadão, cumprindo a Constituição Federal e a Constituição Estadual, que determinam o amplo controle social.

A tecnologia de informática e de telecomunicações disponível hoje oferece mecanismos que devem ser utilizados na execução das políticas públicas, garantindo um amplo espaço de participação popular, principalmente no controle da burocracia estatal.

O argumento de que os serviços públicos desenvolvidos pelo Governo não devem estar disponíveis na Internet, em razão da atual dificuldade de acesso da população, não resiste à constatação de que um microcomputador ligado na Internet é cada vez mais fácil e mais rápido que o acesso da população a qualquer guichê de serviço do Governo. O fato é que as facilidades da Internet estão cada vez mais disponíveis ao público em geral.

Também a tese de que os cidadãos precisam, primeiro, de certos serviços básicos para, depois, terem acesso a informações, pode ser facilmente rebatida: o direito à informação sobre bens e serviços públicos deve ser democratizado, sob pena de ficar restrito à camada mais bem informada, e a Internet é hoje o meio para que a população, individual ou coletivamente, possa ter acesso, de forma mais democrática e universal, a tais serviços e informações.

O Governo de Minas Gerais, mediante o Decreto nº 4.116, publicado em 6/7/2000, criou um portal na Internet, chamado e-governo, unificando ali um espaço para cidadãos, prefeituras, sindicatos, escolas, associações, empresas e imprensa tomar conhecimento da estrutura administrativa do Estado, seus órgãos constitutivos e os serviços disponíveis.

Com uma análise rápida, podemos perceber a importância e abrangência dessa possibilidade na democratização de informações e na intenção de transparência do Governo Itamar Franco. Devemos igualmente analisar mais detidamente as possibilidades de estabelecimento de um e-governo, também na possibilidade de criação de uma política efetiva de controle social. Dessa forma não podemos restringir, como faz o decreto acima mencionado, o conteúdo do que será disponibilizado à população. Devemos dar um passo adiante e ampliar seu conteúdo para possibilitar um amplo controle social sobre os gastos públicos. Dessa forma os conteúdos de contratos, obras, convênios, salários devem ser divulgados de forma a garantir um amplo controle social sobre a máquina pública.

Segundo os estudiosos do tema, existem quatro principais formas de poder político, ao se utilizar a Internet para fins de democratização da vida política nas sociedades modernas:

- a) prestação de serviços e informações públicas à população;
- b) apoio na organização de movimentos sociais e formação de redes na sociedade civil;
- c) implementação de mecanismos de democracia eletrônica;
- d) fomento à democratização do acesso à comunicação eletrônica.

Analisando a utilização da Internet, vemos que ela exerce um grande e crescente fascínio sobre cientistas sociais, preocupados com o impacto dessa mudança tecnológica sobre o comportamento do consumidor e as formas de vida contemporâneas e também como essa inovação pode afetar a vida política das sociedades modernas. Alguns analistas chegam a apontar a Internet como o grande prenúncio de uma época democrática, podendo introduzir mecanismos de democracia direta, e, dessa forma, ultrapassando os limites da democracia representativa, vigente desde o século XIX.

Independente de nosso grau de otimismo com relação ao impacto democratizante dos novos meios eletrônicos de comunicação, não podemos negar que a introdução e universalização dessa nova tecnologia, principalmente a partir da implementação de políticas públicas de democratização de informações, poderá ser um agente integrador e democratizador do Estado e da sociedade brasileira.

Será também, certamente, um poderoso instrumento de combate ao desperdício e à corrupção, devido à publicidade dos procedimentos e gastos de cada órgão da administração.

Mas, como sabemos, não basta a tecnologia, é necessário haver vontade política operante, além de uma aglutinação de forças políticas atuando para forçar a pesada burocracia estatal a dar esse passo para abrir as caixas pretas e converter cada cidadão plugado à Internet em um "Pequeno Irmão" usando um eufemismo no sentido de que os indivíduos passem a ter controle sobre as ações do Estado, num exemplo ao contrário do famoso romance "1984".

Dessa forma, devemos usar a tecnologia disponível, que, no Governo Federal, é utilizada apenas para arrecadar Imposto de Renda, para fomentar uma rede social de relação com o Estado, que potencialize e possibilite o fortalecimento da sociedade civil, frente aos poderes da burocracia e da política tradicional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.622/2001

Autoriza a doação de imóveis que descreve ao Município de Carlos Chagas e dá providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos imóveis descritos no § 1º deste artigo ao Município de Carlos Chagas.

§ 1º - Os imóveis previstos no "caput" deste artigo são:

I - um terreno urbano, com área de 360,00m², na R. José de Souza Esquerdo, no Município de Carlos Chagas, confrontando: pela frente, por 12,00m, com a R. José de Souza

Esquerdo; pela lateral direita, com a R. Liberdade, por 30,00m; pela lateral esquerda, com Carolina Leal do Norte, por 30,00m; e, pelos fundos, com Carolina Leal do Norte, por 12,00m, transcrito no Serviço Registral de Imóveis de Carlos Chagas, R-1, matrícula 844, livro 2, e havido por doação de Carolina Leal do Norte, por escritura de 13 de outubro de 1980;

II - lote de terreno de número 2 da R. Major João Gomes Euzébio, esquina com a Travessa Braga, no Município de Carlos Chagas, confrontando, pela frente, com a R. Major João Gomes Euzébio; pelos fundos, com os lotes 3 e 4 da Av. Mucuri; pela lateral direita, com a Travessa Braga; e, pela lateral esquerda, com Lourenço Vieira de Azeredo Coutinho, transcrito no Serviço Registral de Imóveis de Carlos Chagas, matrícula 2386.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: Os imóveis descritos no art. 1º são de propriedade do Estado de Minas Gerais. Ambos estão sem nenhuma utilização por parte do Estado.

O primeiro lote já sendo utilizado pelo Município de Carlos Chagas, que deseja fazer edificação e, para tanto, necessita que o patrimônio seja próprio. Quanto ao segundo imóvel (onde funcionava o antigo fórum), a construção que nele havia foi demolida.

Há anos que o Estado de Minas Gerais não utiliza nenhum dos imóveis. Pelo princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), que pode ser aplicado aos bens imóveis, em face da identificação de interesse público, é necessário dar-lhes destinação. O município deseja edificar biblioteca pública e ampliar posto de saúde. É indispensável que sejam os imóveis doados ao município.

Espero a aprovação do projeto em nome do povo de Carlos Chagas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.623/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel constituído por um terreno com área de 405,00m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), situado neste município, matriculado sob o nº R-4-1256, a fls. 189v, livro 2f, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção da sede do Poder Legislativo do supracitado município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2001.

Durval Ângelo

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um terreno com área total de 405,00m², de propriedade do Estado, conforme a transcrição nº R-4-1256, a fls. 189v, livro 2f, em 12/3/85, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão. O terreno pertencia à antiga Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo incorporado ao Estado de Minas Gerais conforme o Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

A doação viabiliza a construção de sede do Poder Legislativo Municipal na cidade de Bueno Brandão. Sendo essa iniciativa um reflexo de uma das maiores necessidades do município, esperamos pela aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.624/2000

Dispõe sobre a Semana Turística para alunos da educação básica e superior e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes das instituições educacionais deste Estado, durante o ano letivo, o exercício da Semana Turística.

§ 1º - Entende-se por estudante toda pessoa natural devidamente matriculada na educação básica-fundamental, média ou superior.

§ 2º - Considera-se instituição educacional, para efeito desta lei, toda a entidade, pública ou privada, devidamente reconhecida pelo Ministério e pela Secretaria da Educação.

Art. 2º - O prazo de duração da Semana Turística, a que se refere o "caput" deste artigo, será escalonado nos seguintes termos:

I – alunos entre a 1ª e a 7ª série do ensino fundamental terão direito a três dias letivos dentro do Estado de Minas Gerais;

II - alunos da 8ª série, formandos do ensino fundamental, terão direito a cinco dias letivos dentro do Estado de Minas Gerais;

III - alunos do 1º e do 2º ano do ensino médio terão direito a três dias letivos dentro do território brasileiro;

IV – alunos do 3º ano, formandos do ensino médio, terão direito a cinco dias letivos dentro do território brasileiro;

V – alunos do ensino superior terão direito a cinco dias letivos, sem limite de destino.

Parágrafo único – O estudante poderá usufruir uma única vez dos prazos descritos neste artigo, mesmo que os tenha exercido parcialmente.

Art. 3º - O estudante participará, por meio de requerimento apresentado à instituição de ensino, da Semana Turística individual ou coletivamente, bastando, apenas, que comprove junto à instituição educacional a que estiver matriculado, por meio de trabalhos, seus conhecimentos.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo será indeferido nos casos de:

I – alunos que estejam com suas notas abaixo da média exigida;

II – a data requerida coincidir com a de provas.

Art. 4º - A Semana Turística possui caráter eminentemente cultural, objetivando, a partir de experiências extracurriculares, integrar o educando a seu meio.

Parágrafo único – A Semana Turística dar-se-á, necessariamente, em pontos turísticos devidamente reconhecidos pelos poderes públicos municipais, estaduais, federais e internacionais, com apoio das secretarias municipais e estaduais e dos ministérios afins.

Art. 5º - Na Semana Turística, o dia letivo, no que tange ao cômputo da carga horária mínima de oitocentas horas-aulas, será de dezesseis horas-aulas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos aos estudantes englobados por esta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2001.

Gil Pereira

Justificação: A presente proposição tem como escopo proporcionar aos estudantes mineiros o exercício da Semana Turística. Trata-se de um direito público subjetivo, a partir do qual o estudante, individual ou coletivamente, após requerimento à instituição educacional em que estiver matriculado, poderá desfrutar, se assim lhe convier, sem prejuízo do cômputo da carga horária de 800 horas-aulas, exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de dias para aquisição cultural. Esse é o objetivo imediato do projeto. Há outros motivos não menos importantes, que colaboram para ampliar o alcance do projeto.

No Brasil, em que pese à diversidade geográfica e cultural de cada região, bem como a suas belezas naturais, o turismo não faz parte da nossa base escolar.

Entendemos que, com este projeto, conseguiremos fazer com que haja maior participação do Estado no desenvolvimento do turismo. Assim, empresas que atuam no mercado turístico (transportadoras de passageiros, agências de turismo, hotéis, comércio, etc.) terão sua demanda ampliada, trazendo mais empregos e arrecadação de tributos aos cofres públicos.

Importante ressaltar, outrossim, que com o advento da Lei nº 9.394, de 1996, que impõe às instituições de ensino elevada carga horária dentro de um período exíguo, o turismo estudantil tornou-se extremamente sazonal. Tal imperativo legal prejudica a todos: estudantes, instituições educacionais e empresas que atuam na área do turismo. Aos primeiros, porque estão impedidos de viajar e adquirir conhecimentos culturais, eis que estão limitados pelas 800 horas-aulas, o que os força, muitas vezes, ao arrepio da lei, a simular a presença em aula. Outra alternativa que resta a eles é esperar os feriados prolongados, o que comprova a sazonalidade do mercado. Aos segundos, devido à sazonalidade, porque não conseguem vender seus pacotes de serviços, prejudicando a renda e a geração de empregos. O ideal, para a economia, seria um mercado mais estável e homogêneo.

Precisamos acabar com esse ciclo vicioso, motivo por que confiamos nos pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.625/2001

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Feminino da Perfeita União, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Feminino da Perfeita União, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2001.

Amilcar Martins

Justificação: O Conselho Feminino da Perfeita União tem como objetivo promover atividades socioeducacionais, culturais, desportivas, de combate à fome, à pobreza e ao desemprego, de proteção à saúde, à família, à infância, à adolescência e à velhice, buscando viabilizar recursos para minorar às condições de sofrimento de pessoas carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.626/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2001.

Amilcar Martins

Justificação: A Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências - ACUVFMA - é uma entidade sem fins lucrativos que objetiva ajudar a comunidade com ações beneficentes, recreativas, culturais e de promoção social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.627/2001

Declara de utilidade pública o Movimento Educart – Educação e Esportes Sempre Juntos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Educart – Educação e Esporte Sempre Juntos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2001.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O Movimento Educart – Educação e Esportes Sempre Juntos, com sede no Município de Belo Horizonte, foi fundado em 7/6/99, com o objetivo de congregar os desportistas de Minas Gerais, para realizar um trabalho visando a difundir a prática de esportes, principalmente entre as crianças, os adolescentes e os jovens a utilizar o esporte como instrumento de educação, fazendo cumprir a missão do Movimento: atuar no campo social e na formação da cidadania; promover e apoiar ações de prevenção e combate às drogas e a outros vícios; apoiar e divulgar ações de proteção ao meio ambiente; promover, apoiar e divulgar ações culturais. É entidade de caráter assistencial sem fins lucrativos, na qual não se admite distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso. Atualmente é presidido por José Marcos Soares de Souza, pessoa idônea, que não recebe nenhuma remuneração pelo exercício do cargo que ocupa. Diante do exposto, tendo em vista que o Movimento Educart atende plenamente aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública em nível estadual, honro-me em submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.374/2001, do Deputado José Braga, solicitando seja formulado pedido de informações ao Ministro da Educação sobre os estudos que vêm sendo feitos pelo Conselho Estadual de Educação com vistas à inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.375/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas a que seja designado, em caráter definitivo, um Juiz titular para atuar na Comarca de Botelhos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.376/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam tomadas as medidas que menciona, para melhorar a qualidade da segurança pública no Município de Botelhos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.377/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas a que se inclua, no plano de obras para o exercício de 2002, a construção de imóvel contíguo ao Fórum da Comarca de Botelhos, para o funcionamento integrado dos órgãos que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.378/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Direitos Humanos com vistas à instalação de Defensoria Pública na Comarca de Botelhos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.379/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Dom Bosco por seus 40 anos de atividade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.380/2001, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da HEMOMINAS com vistas a que forneça informações sobre o fechamento do plantão nessa fundação. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.381/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a diretoria do ABN AMRO Bank - Banco Real S.A. pela realização do concurso Talento da Maturidade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.382/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor de Justiça denúncia do Sr. Kenedy José Azevedo Queiroz contra o Juiz de Direito Marcus Caminhas Fasciani, da Comarca de Coromandel, para as providências cabíveis.

Nº 2.383/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Francisco Arruda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, ocorrido em 1º/7/2001, no município mencionado. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.384/2001, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que reavalie a exigência de escolaridade mínima para determinados cargos, prevista no Edital nº 1/2001, para concurso na área da educação.

Nº 2.385/2001, da Comissão de Saúde, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA -, o Instituto René Rachou, da Fundação Oswaldo Cruz, em Belo Horizonte, e o Prof. João Carlos Pinto Dias pela certificação internacional recebida pelo Estado no que se refere à erradicação da transmissão vetorial da doença de Chagas pelo Triatoma infestans.

Nº 2.386/2001, da Comissão de Saúde, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Saúde pedido de providências com relação à denúncia do Sr. Eduardo Afonso de Souza, para que seja evitado o fechamento do Pronto-Socorro José da Rocha, no Município de Sete Lagoas.

Nº 2.387/2001, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que sejam prestados esclarecimentos sobre a proibição contida no Ofício GS 1.306/2001, dessa Pasta.

Da Bancada do PPS, solicitando seja realizado seminário para debater sobre a fome no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Agostinho Silveira, José Milton, João Pinto Ribeiro (7) e Ambrósio Pinto.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Saúde e de Fiscalização Financeira e do Deputado Marcelo Gonçalves (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Márcio Cunha, Arlen Santiago, Luiz Tadeu Leite, Dinis Pinheiro e Márcio Kangussu proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.382/2001, da Comissão de Direitos Humanos; 2.384/2001, da Comissão de Educação; e 2.385 e 2.386/2001, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Peço a V. Exa. que encerre a reunião, uma vez que não temos quórum para a continuação dos trabalhos.

O Deputado João Batista de Oliveira - Sr. Presidente, solicito a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Responderam à chamada 35 Deputados, que somados aos 8 em Comissões, perfazem o total de 43 Deputados, número suficiente para a continuação dos nossos trabalhos.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2001, do Deputado Mauro Lobo e outros. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Geraldo Rezende; suplente - Deputado Dimas Rodrigues. Pelo PPS: efetivo - Deputado Marco Régis; suplente - Deputado Márcio Kangussu. Pelo PSB: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Chico Rafael. Pelo PSD: efetivo - Deputado Antônio Genaro; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Pelo PT: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputado Adelmo Carneiro Leão. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Fiscalização Financeira - aprovação, na 62ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 2.347/2001, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; de Saúde - aprovação, 63ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.493/2001, da

Deputada Elbe Brandão; 1.503/2001, do Deputado Adelino de Carvalho; 1.531/2001, do Deputado Bilac Pinto; e 1.535/2001, do Deputado Anderson Adauro; e dos Requerimentos nºs 2.262 e 2.295/2001, da Comissão de Direitos Humanos, e rejeição do Requerimento nº 2.300/2001, do Deputado Djalma Diniz; e de Educação - aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, do Projeto de Lei nº 769/99, do Deputado Marcelo Gonçalves (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Pinto Ribeiro (7), solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 612/99; e dos Pareceres da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 435, 611, 648 e 723/99 e 869 e 908/2000; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado José Milton, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 462/99; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Agostinho Silveira, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.176/2000.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 694/99, do Deputado João Batista de Oliveira, que dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra a pessoa em virtude da sua orientação sexual. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer.

- Os Deputados João Batista de Oliveira, Elaine Matozinhos, Rogério Correia, Marco Régis, Alencar da Silveira Júnior e Dalmo Ribeiro Silva proferem discurso para discutir o parecer, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Às Comissões de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.314/2000, do Deputado Márcio Kangussu, que altera os art. 1º e 2º da Lei nº 13.735, de 7/11/2000; 168/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que oferece o serviço de orientação e prevenção ao câncer cérvico-uterino e de mama no Estado; 607/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de aleitamento materno; 741/99, do Deputado José Milton, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências; 901/2000, dos Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau, que dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado; 1.025/2000, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a política mineira de incentivo, cultivo, consumo, comercialização e transformação dos derivados do pequi - Pró-Pequi; 1.052/2000, do Deputado Luiz Tadeu Leite, que declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara e dá outras providências; 1.235/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o art. 297 da Constituição Estadual e dá outras providências; e 1.321/2000, dos Deputados Cristiano Canêdo e José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Paulistano Futebol Clube, com sede em Muriaé, o imóvel que especifica. (À Sanção.).

Votação de Requerimentos

- A seguir, é submetido a votação e aprovado requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.478/2001 distribuído à Comissão de Assuntos Municipais. (Cumpra-se.)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, solicito a suspensão dos nossos trabalhos para entendimentos sobre a matéria em pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção a questão de ordem suscitada pelo Deputado Sebastião Costa, vai suspender a reunião por 5 minutos, para entendimento entre os Líderes sobre a matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para verificação do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 35 Deputados, que, somados aos 5 Deputados em comissões, perfazem o total de 40 Deputados, número suficiente para a votação das matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.431/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Educação, e 4 a 7, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando a votação destacada da Emenda nº 1. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno.

- Os Deputados Paulo Piau, Sebastião Costa, Mauro Lobo, Rogério Correia e Miguel Martini proferem discursos encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, como estamos na fase de votação e teríamos que ter 39 Deputados em Plenário, peço que encerre a reunião.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sabemos da posição do Líder do PSDB nesta Casa, Deputado Miguel Martini, que quer obstruir a votação. Contrariamente ao que foi pedido por ele, peço a V. Exa. que faça a recomposição do "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 35 Deputados, que, somados aos 6 em comissões, perfazem o total de 41 Deputados presentes, número suficiente para votação.

Votação do projeto, salvo emendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Paulo Piau - Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo sistema eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação da votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 33 Deputados; não houve voto contrário. Há 6 Deputados em comissões, totalizando 40 Deputados. Está, portanto, ratificada a aprovação do projeto, salvo emendas e destaque. Em votação, as Emendas nºs 2 a 7. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 1, destacada. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Paulo Piau - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação.

- Procede-se à verificação da votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 7 Deputados; votaram "não" 30 Deputados; houve 1 voto "branco", totalizando 38 votos. Com a presença do Presidente, temos 39 Deputados presentes. Fica, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.431/2001, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 2 a 7. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente e Srs. Deputados, exatamente para que possamos ter um histórico dessa votação, deixo consignado nesta Casa que desejo estar enganado com relação ao futuro dos recursos destinados às nossas UEMG e UNIMONTES. Portanto, requeiro o relatório da votação, para que fique registrado na Comissão de Educação, a fim de que, em um futuro próximo, possamos dizer que nos enganamos em relação a essa posição. Solicito, de público, o relatório dessa verificação de votação.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.511/2001, do Governador do Estado, que altera os arts. 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado - IPSM. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.511/2001, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 944/2000, do Deputado Márcio Kangussu, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 944/2000

Dê-se ao § 27 do art. 13 da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 13 -

§ 27 - O valor da operação tributada mediante pauta nas saídas de semoventes e de produtos agropecuários promovidas por contribuinte situado nos municípios das regiões Centro de Minas, Norte de Minas, vale do Jequitinhonha e vale do Mucuri terá um redutor de 30%.'".

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2000.

João Batista de Oliveira

Justificação: A inclusão dos municípios do Centro de Minas, entendido aqui como a grande área circunvizinha aos Municípios de Corinto e Curvelo, entre os municípios beneficiados pelo Projeto de Lei nº 944/2000 é justa e necessária. O Centro de Minas - região de transição entre a Minas Gerais desenvolvida e próspera e as regiões do Estado historicamente empobrecidas - apresenta uma realidade mais próxima do Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, sem poder contar com os incentivos de que essas regiões desfrutam por estarem integradas à área mineira da SUDENE.

A verdade é que, no Centro de Minas, as atividades agropecuárias também definham devido a fatores climáticos, que assolam impiedosamente grande parte de seus municípios, deixando um rastro de destruição e pobreza. A infra-estrutura da região também é precária, criando um novo e insuperável entrave ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Como no Norte de Minas e nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, a redução em 30% no valor das operações tributadas mediante pauta nas saídas de semoventes e produtos agropecuários, mais que propiciar condições de competitividade a essas atividades, vai assegurar sua sobrevivência.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto uma emenda, do Deputado João Batista de Oliveira, que recebeu o número 1. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.159/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre a exploração e fiscalização de loterias de bingo pela Loteria do Estado e dá outras providências. O parecer da Comissão de Justiça, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto, foi rejeitado pelo Plenário. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela rejeição do projeto. De acordo com o prazo estipulado pelo art. 104 do Regimento Interno, o autor apresentou recurso para que o referido projeto fosse apreciado em Plenário. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que estabelece a proibição de implantação de aterro sanitário em áreas próximas de residências, cursos hídricos e mananciais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.305/2000

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a implantação de aterros sanitários nas proximidades de áreas urbanas e áreas próximas a cursos hídricos e mananciais."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposta, ao alterar a redação original do art. 1º da proposição, busca ampliar o espaço que se pretende preservar dos efeitos nocivos que podem advir da proximidade dos aterros sanitários com áreas urbanas, mananciais e cursos hídricos.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que recebeu o número 1. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Meio Ambiente para receber parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.327/2000, do Deputado Dimas Rodrigues, que altera dispositivos das Leis nºs 6.763, de 26/12/75, e 13.430, de 28/12/99, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.327/2000

Altera dispositivos das Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e 13.430, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item I da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte subitem:

"Tabela A

.....

1.7.5.3. - Mudanças de café da classe fiscalizada, por milheiro ou fração - 2,00/vez."

Art. 2º - Os subitens 1.8 e 1.8.1 acrescidos ao art. 8º pela Lei nº 13.430, de 28 de dezembro de 1999, ao item I da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

1.8 - Cadastramento ou recadastramento de produto.

1.8.1 - Produto agrotóxico, por produto - 1.500,00/ano."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2001.

João Batista de Oliveira

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado João Batista de Oliveira, que recebeu o número 1. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com o substitutivo à Comissão de Política Agropecuária para receber parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.208/2000, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

Dê-se ao § 19 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 12 -

§ 19 - Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com armas e munições, excetuados os fogos de artifício, devendo o aumento atingir percentuais de alíquota direta até o limite suficiente para recomposição da receita tributária do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 14 deste artigo.".

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2001.

Maria Olívia

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda da Deputada Maria Olívia, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 2º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será submetida à votação independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. O Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.208/2000 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.246/2000, do Deputado João Pinto Ribeiro, que dispõe sobre obras de arte representativas das herança cultural e histórica mineira. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.246/2000 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Agradeço a esta Casa, a este Plenário e a V. Exa. Tivemos a oportunidade de votar o parecer de inconstitucionalidade do projeto do companheiro João Batista de Oliveira. Trouxemos, também, a estadualização dos bingos. E, após sua aprovação, cabe a esta Casa continuar a discussão e as negociações. Apelo aos funcionários de bingos de todo o Estado para que acompanhem, no 2º turno, o voto dos Deputados. Diz o ditado que quem não agradece não merece o que recebeu. Portanto, muito obrigado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Como relator do Projeto de Lei nº 1.431, agradeço a todos os companheiros, parabenizando os serventuários. Tenho a certeza de que estamos resgatando o direito de cada um, fazendo justiça aos servidores da educação.

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto nº 1.208, da Deputada Elbe Brandão, que consolida a legislação tributária do Estado, ou seja, reduz a carga tributária do ICMS da energia elétrica destinada a atividades rurais, foi aprovado. Esse projeto beneficiará o trabalhador do campo, responsável pelo alimento que chega à mesa dos brasileiros, particularmente dos mineiros. Parabênico a nobre Deputada pelo projeto, que vai desonerar o trabalhador rural da área mineira da ADENE.

Registro que um projeto de nossa autoria, por receber emenda, não pôde ser votado. Também concede redução de ICMS aos produtores rurais da nossa região, a região norte-mineira, reduzindo em 30% seu valor. Retornará à Comissão de Fiscalização Financeira e estaremos atentos para que seja votado em agosto, fazendo com que o produtor rural se veja livre de mais uma injustiça. Obrigado.

A Deputada Elbe Brandão - Em nome de V. Exa., do PPS, quero agradecer a todos os colegas que foram solidários com o Norte de Minas e o vale do Jequitinhonha. O Mucuri foi incluído na área da antiga SUDENE, hoje ADENE, pelo Presidente em exercício, Aécio Neves.

O Poder Legislativo cumpriu o seu papel. Conto com V. Exa. para que possamos ver esse projeto sancionado o mais rápido possível.

O Deputado Álvaro Antônio - Não poderia deixar de agradecer a todos os Deputados, porque, afinal de contas, a Emenda nº 3 foi aprovada por unanimidade pelos Deputados visando a assegurar a permanência do servidor público do cargo de magistério em exercício do cargo em comissão. Foi justiça o que esta Casa fez. Queria agradecer, particularmente, ao relator da matéria, Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 171ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 4/7/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.539/2001, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 51, 55, 61, 70, 71, 83, 84, 95, 96, 100, 106, 108, 110 a 113, 116 e 117 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 5, 17, 57, 58 e 59.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.189/2000, do Deputado Miguel Martini, com as Emendas nºs 2 e 3.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 951/2000, do Deputado João Leite e outros, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, e 1.485/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 951/2000, do Deputado João Leite e outros, 1.208/2000, da Deputada Elbe Brandão, 1.246/2000, do Deputado João Pinto Ribeiro, 1.431/2000 e 1.511 e 1.539/2001, do Governador do Estado, e 1.485/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposta em epígrafe altera a redação do art. 14 da Constituição do Estado. Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/3/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame visa a acrescentar parágrafos ao art. 14 da Constituição do Estado e alterar o inciso II de seu § 4º com o intuito de proteger as empresas estatais de inoportunas modificações em suas estruturas e, até mesmo, de uma privatização açodada.

Em primeiro lugar, a inclusão do termo "cindir" no inciso II do § 4º tem por objetivo trazer ao controle prévio do Poder Legislativo o fracionamento de empresa estatal, a se concretizar por meio de cisão. Temos, no momento, o exemplo da CEMIG, em vias de ser dividida para que se adapte ao novo modelo institucional do setor elétrico brasileiro concebido pelo Governo Federal.

Dessa forma, a reorganização societária de empresa estatal há de passar pela apreciação desta Casa, que decidirá, à vista do caso concreto, sobre o que melhor atende aos interesses de Minas Gerais.

Visa, ainda, a proposição a estabelecer a exigência de quórum especial para aprovação de lei que autorize a venda de ações que garantam o controle, pelo Estado, de sociedades de economia mista e empresas públicas.

A exigência de quórum especial para aprovação de lei ordinária é questão que pode suscitar alguma dúvida. Entretanto, o art. 55 da Constituição do Estado e o art. 47 da Constituição da República claramente prevêm tal possibilidade quando determinam que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Poder Legislativo e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros. Assim, embora a regra geral seja o denominado quórum de maioria simples, determinadas matérias podem merecer do legislador constituinte tratamento diferenciado com a previsão de quórum qualificado para sua aprovação, de tal modo que fique assegurada a adesão de maior número de parlamentares à proposição.

Vale ressaltar que não se trata aqui de lei complementar, destinada, como o próprio nome o indica, a complementar normas constitucionais, com o intuito de sintetizar a Lei Maior. Trata-se de lei ordinária que deverá contar, para sua aprovação, com a aquiescência da maioria dos membros da Assembléia, conforme previsto na proposição.

Parece-nos, contudo, que, dada a importância da matéria e o volume do patrimônio público que pode estar em jogo, tal modalidade de lei deverá ser aprovada por 3/5 dos membros desta Casa, e não apenas por maioria absoluta.

A proposta ora analisada acrescenta também parágrafo ao art.14, visando a estabelecer que a lei que autorizar a desestatização de empresas deverá prever as condições da venda das ações e determinar o cumprimento pelo adquirente das metas de qualidade do serviço que atendam aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Entendemos que a fixação das condições de venda é matéria que deve constar necessariamente do edital de alienação de tais ações, ao qual, por força do que dispõe a lei das licitações, deve ser dada ampla publicidade. Não é necessário, portanto, que as condições de venda sejam estabelecidas em lei.

Por outro lado, a lei pode exigir que o adquirente, em caso de empresa prestadora de serviço público, mantenha um serviço de qualidade sem perder de vista os objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade. Nesse sentido, alteramos a redação do dispositivo para maior clareza.

Por fim, outro parágrafo a ser incluído no art. 14 estabelece que a desestatização da CEMIG, e da COPASA além de aprovada por lei complementar, deverá ser submetida a referendo popular.

A citação nominal da CEMIG e da COPASA afigura-se inconveniente porque o nome das empresas pode ser alterado sem maiores problemas. A CEMIG, quando de sua criação, denominava-se Centrais Elétricas de Minas Gerais, passando, mais tarde a chamar-se Companhia Energética de Minas Gerais, e a COPASA foi criada sob a denominação de Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG.

Como o que se pretende é salvaguardar as empresas públicas prestadoras de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica assim como as prestadoras de serviços de saneamento básico, alteramos a redação do dispositivo, substituindo o nome das empresas pela citação dos serviços públicos que desempenham.

A exigência de aprovação em referendo popular é altamente significativa porque dá ao povo, verdadeiro titular do poder, a possibilidade de se manifestar sobre matérias da maior importância, quais sejam a prestação de serviços essenciais à população e a alienação de um patrimônio que, em última análise, lhe pertence. Trata-se, no caso, de referendo abrogativo ou revocatório, ou seja, havendo manifestação contrária da população, a proposta sobre a qual incide a consulta perde a validade.

Portanto, à vista dos argumentos expostos, resulta claro que a proposição merece a aprovação desta Casa, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos, tendo em vista a necessidade das alterações mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001

Modifica o art. 14 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado passa vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§15, 16 e 17:

"Art. 14 -

§ 4º -

II - a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado;

.....

§ 15 - Será de três quintos dos membros da Assembléia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública, a alienação de ações que garantam o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado ou alteração em sua estrutura societária.

§ 16 - A lei que autorizar a alienação de ações de empresa concessionária ou permissionária de serviço público estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade do serviço e o atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

§ 17 - A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a de prestadora de serviço de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Ailton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.039/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em análise institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor de Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e dá outras providências. Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/5/2000, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, cabendo preliminarmente a esta Comissão o seu exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio de Fogos de Artifício, com o objetivo de desenvolver a produção, a circulação e a comercialização desses produtos nos municípios da região do pólo Oeste do Estado de Minas Gerais.

O projeto estabelece que o pólo será constituído pelos Municípios de Araújos, Arcos, Itapeverica, Japaíba, Lagoa da Prata, Moema, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Monte e São Sebastião do Oeste. Prevê ainda que o Estado concederá aos empreendimentos integrantes do pólo incentivos materiais e fiscais.

Entre os incentivos materiais estão previstas a elaboração de projetos sob a coordenação do órgão estadual competente e a prestação de serviços e a realização de obras de infraestrutura pelos diversos órgãos das administrações públicas direta e indireta.

Entre os incentivos fiscais estão a redução de 50% do ICMS, na aquisição de maquinários e equipamentos a serem utilizados em todas as fases de produção e industrialização dos produtos de fogos de artifício; a isenção do Imposto Causa Mortis e Doação - ITCMD -, incidente sobre quaisquer bens ou direitos transmitidos a qualquer título, que se destinem à implantação do projeto industrial na região e, ainda, a concessão de um período de carência de dois anos após o início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS. Findo esse período, a empresa pagará o imposto correspondente ao período, em 12 parcelas mensais consecutivas, sem encargos, devendo, a partir do terceiro ano, recolher o tributo nos prazos e nas condições normais.

Por fim, o projeto estabelece que os benefícios previstos nesta lei serão concedidos aos empreendimentos que declararem atividade permanente por, no mínimo, cinco anos, e que as indústrias já estabelecidas no Estado, desde que venham a expandir suas atividades na região, poderão obter os mesmos incentivos acima descritos.

Note-se, primeiramente, que o projeto apresenta diversas incongruências e erros de técnica legislativa. Assim, em seu art. 2º, dispõe que os benefícios materiais e fiscais serão concedidos às empresas que venham a se instalar na região do pólo Oeste do Estado, contrariando o disposto no § 1º do art. 3º, que determina que eles serão concedidos aos empreendimentos que declararem atividades permanentes por, no mínimo, cinco anos. Ademais, prevê, na alínea "c" do inciso II do art. 3º, que será concedido um período de carência de dois anos após o início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS. Tal dispositivo torna obscura a previsão do prazo para concessão dos benefícios. Assim, fica a pergunta: "Como esses benefícios poderão ser concedidos após o início das atividades se é necessário comprovar, no mínimo, cinco anos de atividades permanentes?"

Observe-se, ainda, que, se o objetivo do projeto é estimular a formação de um pólo industrial que promova o interesse de empresas neste ramo da economia, é incongruente exigir que essas empresas, para receberem os benefícios "necessários" à sua instalação, já estejam instaladas há cinco anos.

Outro aspecto a ser analisado é a questão da periculosidade que envolve a atividade econômica em questão. Registre-se que a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício estão sujeitos a uma série de limitações e condicionamentos legais por tratarem de questões relativas a produtos e substâncias caracterizadas como material bélico, classificado como artigo controlado pelo Ministério do Exército, de acordo com os arts. 164 e 165 do Decreto Federal nº 55.649, de 28/11/65.

Conforme ensina Pontes de Miranda, "material bélico é tudo que possa ser utilizado, eficazmente, como instrumento bélico". Evidentemente, trata-se de conceito de conteúdo variável, uma vez que pode ser modificado de acordo com os avanços científicos e tecnológicos. Assim, somente a listagem legal é que esclarecerá exatamente quais produtos se devem considerar abrangidos na expressão. Tal relação se encontra nos arts. 164 e 165 do Decreto Federal nº 55.649, de 28/11/65, os quais, depois de fixarem as categorias dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, entre elas a dos explosivos, a dos produtos químicos agressivos e a dos artificios pirotécnicos, explicitam-lhes as muitas espécies. O mencionado decreto foi baixado com suporte no inciso VI do art. 5º da Constituição de 1946, que estabelecia a competência da União para regulamentar a produção e a comercialização de material bélico. Embora tenha sido elaborado sob o influxo das extraordinárias preocupações com a segurança nacional que existiam no País em meados da década de 60, o decreto em referência permanece em vigor.

A nossa atual Constituição, em seu art. 22, inciso XXI, conservou a previsão que reserva à União a competência privativa para editar normas gerais sobre material bélico, enquanto a Medida Provisória nº 1.450, de 10/5/96, no art. 14, VIII, reafirma a antiga incumbência do Ministério do Exército, já prevista, por exemplo no art. 10 do Decreto nº 24.603, de 6/7/34, em que se fixava a competência da União, especificamente do então Ministério da Guerra, para autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico.

Dessa forma, é importante ressaltar que a legislação federal que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos prevê diversas limitações à exploração dessa atividade. Entre elas, destacam-se as de que as fábricas de fogos só são permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido em regulamentos federais,

permanecendo as limitações impostas para a venda e o uso desses produtos.

Assim, há que se ponderar que o Estado, ao pretender incentivar tal atividade, não está invadindo a competência da União para legislar privativamente sobre material bélico. Entretanto, diante da periculosidade que envolve a fabricação desses produtos, é importante que o Estado se cerque de todas as cautelas para que essa iniciativa não venha a se tornar um motivo de insegurança, causando problemas para a referida região.

No que toca à concessão de incentivos fiscais, esta matéria há que ser analisada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), que estabelece que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou

II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entanto, tais previsões não foram apresentadas juntamente com a proposição, o que demonstra uma inadequação do projeto em face das imposições da lei complementar que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Entendemos, entretanto, que elas poderão ser cumpridas pelo Poder Executivo, que é, por excelência, o Poder detentor do conhecimento da situação orçamentária do Estado, quando da elaboração da LDO e da Lei Orçamentária Anual. Note-se, pois, que os incentivos fiscais de que trata o projeto estão condicionados às exigências da LRF, que irão demonstrar a viabilidade da real implantação do pólo de desenvolvimento pretendido. Caso o Executivo constate a possibilidade orçamentária da execução desse projeto, deverá consignar a previsão da receita e da despesa nas leis orçamentárias. Dessa forma, no que toca aos incentivos fiscais, esse projeto só terá sua vigência iniciada no exercício financeiro posterior à sua previsão na lei orçamentária anual.

Verificamos, ainda, que a alínea "d" do inciso II do art. 3º, que autoriza o Estado a fazer convênio com a União para a concessão de incentivos a impostos federais é inócua, pois a Carta Estadual dispensa esse tipo de autorização legislativa. A alínea "e" do mesmo dispositivo padece também de vício de inconstitucionalidade, pois não é da competência do Estado autorizar os municípios a conceder isenção de impostos municipais. Tal competência está implícita na autonomia municipal, não devendo ser tratada em lei estadual. Assim, apresentamos a Emenda nº 1, que suprime tais dispositivos.

Pelos motivos expostos, apresentamos ao final deste parecer, emendas que visam à correção de impropriedades de técnica legislativa, quanto às previsões conflitantes no que diz respeito aos prazos previstos no projeto, assim como à adequação dos dispositivos que contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltamos, por fim, que, por força de dispositivos regimentais, restringimos a análise da proposição aos imperativos legais e constitucionais, deixando para a Comissão de mérito a análise de sua viabilidade operacional, de sua repercussão ambiental e dos aspectos que dizem respeito à segurança da população da região envolvida.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.039/2000 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 3º.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mediante cumprimento, pelo Poder Executivo, dos dispositivos referentes a renúncia de receita constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a vigência do inciso II do art. 3º condicionada à previsão de receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual."

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.541/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.541/2001 visa a transformar em advertência por escrito multas em virtude de infrações de natureza leve ou média aplicadas na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 18/5/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a transformar em advertência escrita as multas impostas em virtude de infrações de natureza leve ou média aplicadas na forma do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a possibilitar que cidadãos se cadastrem no DER - MG e no DETRAN-MG para receber as eventuais notificações por meio da Internet.

O ponto de partida para a análise da matéria reside no reconhecimento de que trânsito é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição da República, "*in verbis*":

"Art. 21 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;"

Competência privativa significa que apenas a União pode legislar sobre a matéria, salvo se delegar tal competência aos Estados, por meio de lei complementar, conforme estabelece o parágrafo único do artigo transcrito. É o que ocorreu, por exemplo, com a delegação de competência legislativa que autorizou o Estado a fixar o piso salarial por meio de lei estadual.

No exercício de sua competência privativa, a União promulgou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, cujos arts. 267 e 282 versam precisamente sobre a matéria do projeto em exame, nos seguintes termos:

"Art. 267 - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito a infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade."

É, todavia, matéria privativa do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, nos termos do art. 313 do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que a referida lei federal possibilita à autoridade estadual converter a penalidade em advertência, considerando o prontuário do infrator, quando entender que essa medida é mais educativa. Dessa forma, a lei federal estabeleceu uma margem de discricionariedade que possibilita à autoridade administrativa avaliar o prontuário do infrator, considerando, por exemplo, a sua pontuação decorrente de outras infrações de trânsito, ainda que, naquela infração em que foi autuado, não seja reincidente. Discricionariedade é, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal". ("*Curso de Direito Administrativo*". Ed. Malheiros, p. 371.) Há uma diversidade de situações concretas a serem analisadas pela autoridade, que avalia cada caso, com uma margem de subjetividade, quando a conversão da multa em advertência configura medida mais educativa. Por evidente, a decisão da autoridade, além de fundamentada, deverá assegurar tratamento igual a situações iguais.

Suprimir essa discricionariedade, como propõe o projeto, significa invadir competência legislativa privativa da União, além de desconsiderar a diversidade de situações de aplicação da lei, que exige precisamente uma margem de decisão ao aplicador, não concedendo o benefício, por exemplo, a infrator que tenha um histórico com diversas infrações, mas não seja reincidente naquela pela qual está sendo multado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.541/2001.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.553/2001

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dinis Pinheiro, tem como objetivo alterar os critérios de cobrança em conta telefônica de ligações ocorridas há mais de 30 dias e dar outras providências.

Publicado em 25/5/2001 no "Diário do Legislativo", foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Rejeitado o parecer, foi designado novo relator para, nos termos regimentais, examinar a matéria no âmbito da competência desta Comissão.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo impor regras às concessionárias do serviço público de telecomunicações em face da cobrança de ligações ocorridas e não lançadas em tempo razoável nas contas mensais de consumo. Para impedir abusos, decorrentes da demora no lançamento da ligação, trata o projeto de limitar a 30 dias o prazo para inserção da cobrança nas referidas faturas.

A Lei Federal nº 9.472, de 1997, ao dispor sobre os serviços de telecomunicações, enfatiza o papel regulador do Estado e o respeito aos direitos dos usuários:

"Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único - A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

.....

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

.....

Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

.....

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....

Art. 5º - Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

Art. 19 - À Agência [Nacional de Telecomunicações] compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;"

O projeto de lei em exame trata de matéria que foi também disciplinada por resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O art. 61 do anexo da Resolução nº 85, de 30/12/98, daquela Agência, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, destinado ao uso público em geral, tem a seguinte redação:

"Art. 61 - As Prestadoras de STFC nas modalidades Local e Longa Distância Nacional devem apresentar a cobrança ao Assinante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e as de Longa Distância Internacional, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único - As cobranças de serviços prestados após os prazos estabelecidos neste artigo devem ser objeto de negociação entre a Prestadora e o Assinante".

Como se vê, a matéria de que trata o projeto de autoria do Deputado Dinis Pinheiro visa a reduzir, no âmbito do Estado, o prazo para a emissão da cobrança, que não excederá 30 dias, a fim de se evitarem prejuízos e transtornos aos usuários.

A medida justifica a intervenção do Estado porque, ao contrário de outras entidades que prestam serviços públicos, como a CEMIG e a COPASA-MG, que disponibilizam aos usuários mecanismos de autocontrole dos gastos, como o relógio e o hidrômetro, respectivamente, as empresas de telefonia, além de deterem o interesse comercial e tecnológico, não oferecem nenhum meio de auto-afecção aos usuários em caso de discordância sobre os valores cobrados. Ademais, a demora na emissão da conta, que pode ocorrer intencionalmente, dificulta ao cliente ou até mesmo lhe impossibilita questionar a exatidão dos números nela constantes, causando-lhe prejuízos e transtornos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.553/2001.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.577/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em análise institui o Mapa da Exclusão Social no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/6/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sobre a qual versa este parecer institui o Mapa da Exclusão Social, a ser encaminhado anualmente ao Poder Legislativo, como parte da prestação de contas do Governador do Estado. Prevê, ainda, que o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - disporá sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no referido mapa.

Determina, também, que integrará a lei orçamentária anual um Anexo de Metas Sociais, especificando as metas a serem atingidas no exercício a que se referir, com a discriminação das ações a serem desenvolvidas com esse objetivo, quantificadas financeira e fisicamente, quando for possível.

O art. 6º do projeto tipifica o descumprimento de seus comandos como crime de responsabilidade.

O inciso XII do art. 90 da Constituição do Estado arrola, entre as competências privativas do Governador do Estado, a de "prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior". Ao parlamento, a Carta Estadual confere, tão-somente, o poder de julgar tais contas, conforme o inciso XX do art. 62. Esta Casa não tem, portanto, a prerrogativa de determinar, mediante lei, a forma da prestação de contas. Disso se depreende a inconstitucionalidade do art. 1º do projeto.

O inciso XI do art. 90 arrola, entre as prerrogativas privativas do Chefe do Executivo, o envio a esta Assembléia do Plano Plurianual de Ação Governamental, do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta da lei orçamentária anual. O Legislativo não pode predeterminar o conteúdo desses projetos, sob pena de usurpar competência privativa do Governador do Estado. Por isso mesmo, os arts. 4º e 5º do projeto incorrem em insanável vício de inconstitucionalidade.

Não bastassem esses problemas, cumpre lembrar que o inciso II do art. 24 da Constituição da República dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o orçamento. O § 1º do mesmo artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais.

Ao fixar as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos, a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, determinou, no art. 2º, §§ 1º e 2º, o que eles devem conter. Tal determinação foi completada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal -, que, entre outras coisas, prevê a exigência de um Anexo de Metas Fiscais. Caso a unidade federada queira exercer a competência suplementar que lhe é atribuída pelo § 2º do art. 24 da Constituição da República, é bom que se esclareça que, conforme o inciso I do art. 159 da Constituição Estadual, cabe a lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual. Além disso, o § 3º do art. 157 da Constituição Estadual dispõe o seguinte:

"Art. 157 -

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

O art. 6º do projeto tipifica o descumprimento das disposições contidas na proposição como crime de responsabilidade. Trata, portanto, de matéria penal. O inciso I do art. 22 da Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre Direito Penal. A esse respeito, cumpre observar que o § 1º do art. 91 da Constituição Estadual remete a lei federal especial a definição dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado. O art. 6º da proposição contraria, também, a ordem constitucional vigente.

Cumpre observar, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.478/2001, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, cujo objetivo se assemelha ao do projeto em comento. Dispõe o § 2º do art. 173 do Regimento Interno da Casa que, "verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa".

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.577/2001.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente (voto de qualidade) - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu (voto contrário) - Ermano Batista (voto contrário) - Eduardo Hermeto (voto contrário).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 168/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 168/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que oferece o serviço de orientação e prevenção aos cânceres cérvico-uterino e da mama no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 168/99

Acrescenta as alíneas "d" e "e" ao inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer da mama e do câncer ginecológico, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, fica acrescido das seguintes alíneas "d" e "e" :

"Art. 2º -

III -

d) instalação de um modelo assistencial que compreenda um número suficiente de equipes de especialistas em oncologia e que seja dotado de aparelhos de diagnóstico de acordo com a demanda operada em cada região do Estado, constando de, no mínimo, um mamógrafo e um colposcópico;

e) realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional."

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - sete cargos de Assistente de Atividade de Saúde, código MG-43, símbolo SA-43;

II - cinco cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9-A;

III - cinco cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8-A.

§ 1º - A forma de recrutamento dos cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto, com observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República, e na Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Estado no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Ailton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 607/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 607/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de aleitamento materno, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 607/99

Dispõe sobre a concessão de incentivo ao município que implantar programa de aleitamento materno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivos especiais ao município que criar e implementar programa de aleitamento materno, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I - o apoio financeiro oficial, por meio da concessão de financiamento destinado à promoção da saúde;

II - a priorização na prestação de serviços oficiais de cooperação técnica pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O programa a que se refere o art. 1º promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - manter equipes de estímulo ao aleitamento materno em salas de espera de maternidades, berçários, ambulatórios e UTIs de neonatologia, hospitais pediátricos e locais onde se realizem exames pré-natais, para prestar orientação a mães e gestantes;

II - oferecer treinamento e reciclagem aos profissionais de saúde para atuarem no programa;

III - visitar residências onde haja lactentes, para prestar orientação às mães quanto ao manejo da amamentação e aos eventuais problemas fisioterápicos relacionados com o ato de amamentar;

IV - editar norma municipal que integre a amamentação na vida produtiva da servidora do município;

V - criar condições para que mães e bebês permaneçam juntos vinte e quatro horas por dia, nas maternidades gerenciadas pelo poder público municipal;

VI - criar grupos de apoio à amamentação, para os quais as mães possam ser encaminhadas logo após a alta na maternidade;

VII - fortalecer e coordenar as atividades de estímulo ao aleitamento materno já implementadas no município;

VIII - criar e manter banco de leite humano no município;

IX - produzir e distribuir material educativo, com vistas a promover o aleitamento materno.

Art. 4º - Os recursos necessários à implementação do programa de que trata esta lei serão previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 741/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 741/99, do Deputado José Milton, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 741/99

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo o terreno de, aproximadamente, 260ha (duzentos e sessenta hectares), situado no Município de Belo Horizonte, contido na poligonal definida pelas coordenadas UTM (Projeção Universal Transversa de Mercator) 7806-7808 e 616-619, tendo como limites:

- a) a leste, a margem esquerda do rio das Velhas;
- b) ao sul, o leito da Ferrovia MRS;
- c) ao norte, a margem direita do ribeirão do Onça;
- d) a oeste, a linha que une as coordenadas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A APA Fazenda Capitão Eduardo destina-se à recuperação, à preservação e à conservação ambiental do terreno mencionado no art. 1º e:

- I - à proteção do ecossistema natural da área;
- II - à recomposição da mata ciliar e das demais áreas de preservação previstas em lei;
- III - à melhoria das condições ambientais para a recuperação e a proteção da fauna e da flora locais;
- IV - à proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico.

Art. 3º - É proibido na APA Fazenda Capitão Eduardo:

- I - promover ação de desmatamento e degradação ambiental que descaracterize os ecossistemas da área;
- II - realizar obra que implique ameaça ao equilíbrio ecológico ou atente contra os objetivos relacionados no art. 2º desta lei.

Art. 4º - O Estado articular-se-á com o Município de Belo Horizonte para a implantação e a administração da APA Fazenda Capitão Eduardo.

Parágrafo único - Para a gestão da APA Fazenda Capitão Eduardo, será constituído órgão colegiado composto de representantes dos poderes públicos estadual e municipal e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica que desrespeitar o disposto nesta lei estará sujeita a responsabilização civil e criminal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 901/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 901/2000, dos Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau, que dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 901/2000

Dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os valores de indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para as demais atividades agropecuárias.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Ailton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.025/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.025/2000, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a política mineira de incentivo, cultivo, consumo, comercialização e transformação dos derivados do pequi - PRÓ-PEQUI -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2000

Cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado - PRÓ-PEQUI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado - PRÓ-PEQUI -, com o objetivo de integrar as populações que tradicionalmente exploram o cerrado no uso e manejo racional desse bioma, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do programa:

I - identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;

II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequi e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III - realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado retomadas pelo Estado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris;

IV - criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;

V - desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI - pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi e demais frutos do cerrado, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII - divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do cerrado;

VIII - incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X - criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI - incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;

XII - incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do cerrado, bem como

sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Art. 3º - As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do PRÓ-PEQUI contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais e à proteção do meio ambiente, que atuem principalmente em áreas do cerrado.

Art. 4º - As terras públicas e devolutas arrecadadas pelo Estado, localizadas em áreas do cerrado e que apresentem potencial agroextrativista serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante proposta da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, centro de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Ailton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.052/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.052/2000, do Deputado Luiz Tadeu Leite, que declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2000

Declara como área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Ibirité, Itabirito, Mário Campos, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sob a denominação de Área de Proteção Ambiental Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH -, fica declarada área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Ibirité, Itabirito, Mário Campos, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo, com a delimitação geográfica constante no anexo desta lei.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte e das áreas adjacentes, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população local, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentado.

Art. 3º - Para a implantação da APA Sul RMBH, serão adotadas as seguintes providências:

I - zoneamento ecológico e econômico, com o respectivo sistema de gestão colegiado, que será ser elaborado no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei;

II - divulgação das medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA Sul RMBH e suas finalidades.

Art. 4º - O zoneamento ecológico e econômico e o sistema de gestão da APA Sul RMBH ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que terá o prazo máximo de seis meses após a aprovação, por decreto, do mencionado zoneamento para a implantação definitiva da Unidade de Conservação.

§ 1º - Na elaboração da proposta técnica do zoneamento ecológico e econômico e do sistema de gestão, será assegurada a participação efetiva e permanente de autoridades públicas municipais e estaduais ligadas ao setor, entidades ambientalistas não governamentais, empresas, entidades de classe, universidades, centros de pesquisas e toda a comunidade envolvida com a APA Sul RMBH, mediante participação no seu Conselho Consultivo.

§ 2º - O zoneamento ecológico e econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º - O sistema de gestão da APA Sul RMBH será composto, de forma colegiada e paritária entre o poder público e a sociedade civil, por autoridades públicas estaduais e municipais, entidades ambientalistas não governamentais, entidades de classe, universidades, empresas, centros de pesquisas e toda a comunidade envolvida com a APA Sul RMBH.

Art. 5º - Além das proibições, das restrições de uso e das demais limitações para a APA Sul RMBH previstas na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o decreto que aprovar o zoneamento ecológico e econômico, a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecerá outras medidas que assegurem o manejo adequado para a área.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ,de de de)

Memorial Descritivo APA Sul RMBH

O memorial descritivo da APA Sul RMBH foi elaborado com base nas cartas do IBGE, escala 1:50.000 - Folhas: SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte; SF-23-X-A-III-1 Rio Acima; SF-23-X-A-III-2 Acuruí; SE-23-Z-C-VI-4 Caeté; SF-23-X-A-I-1 Catas Altas; SF-23-X-A-III-3-MI-2573-3 Itabirito; SF-23-X-A-II-2 Brumadinho; SF-23-X-A-III-4-MI-2573-4 Ouro Preto e escala 1:100.000 - Folha SE-23-Z-D-IV Itabira e tem a seguinte descrição: "inicia-se no encontro da antiga estrada BH/Nova Lima e o aqueduto da COPASA (ponto 1); daí, segue por esta estrada em direção à cidade de Nova Lima até seu encontro com a divisa municipal de Belo Horizonte e Sabará (ponto 2); segue por esta divisa intermunicipal até a nascente do córrego Triângulo e daí, a jusante deste córrego, até sua confluência com o córrego Cubango ou André Gomes (ponto 3); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 4); segue por esta curva de nível até seu encontro com o segundo afluente da margem esquerda do córrego Jambreiro, de montante para jusante (ponto 5); segue a jusante deste canal até seu encontro com o córrego do Jambreiro (ponto 6); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o córrego Carioca (ponto 7); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o córrego Carrapato (ponto 8); segue em direção à nascente deste córrego até a MG-030 (ponto 9); segue por esta rodovia, no rumo E, até seu cruzamento com o córrego Estrangulado (ponto 10); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o ribeirão da Mutuca (ponto 11); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o ribeirão dos Cristais - Folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 12); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o primeiro afluente da margem direita, de montante para jusante, após o córrego dos Pires (ponto 13); segue a montante deste córrego até o divisor de águas entre o ribeirão dos Cristais e o córrego Bela Fama (ponto 14); segue por este divisor, em direção N, infletindo para E e SSE, até o rio das Velhas (ponto 15); segue a jusante deste rio até sua confluência com o ribeirão da Prata - Folha SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte (ponto 16); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o córrego da Cachoeira - Folhas SE-23-Z-C-IV-4 Caeté (ponto 17); segue a montante deste córrego até sua nascente na serra do Espinhaço (ponto 18); segue por este divisor, em direção NE, até a nascente do córrego Vieira (ponto 19); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o rio São João (ponto 20); segue a montante deste rio até sua confluência com o córrego Lagoa do Fundão - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 21); segue a montante deste córrego até sua nascente (ponto 22); segue no rumo SE, ultrapassando o divisor de águas, até a nascente do córrego Botafogo (ponto 23); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o rio Conceição (ponto 24); segue a jusante do rio Conceição até sua confluência com o ribeirão Caraca - Folha SE-23-Z-D-IV Itabira (ponto 25); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o córrego Brumadinho - Folha SF-23-X-B-I-1 Catas Altas (ponto 26); segue a montante deste córrego até sua confluência com o córrego Quebra Ossos (ponto 27); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 28); segue por esta curva de nível, em direção preferencial S/SE, até o cruzamento com o ribeirão Maquiné (ponto 29); segue a montante deste ribeirão até sua nascente, e, daí, até o divisor de águas entre os córregos Quebra Ossos e Paracatu (ponto 30); segue por este divisor, em direção S, até o limite dos Municípios de Santa Bárbara e Mariana (ponto 31); segue em direção preferencial SW, acompanhando os limites entre os Municípios de Santa Bárbara-Mariana, Santa Bárbara-Ouro Preto e Santa Bárbara-Itabirito, até o ponto cotado 1.627m (mil seiscentos e vinte e sete metros), na serra do Espinhaço - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 32); segue em direção SW, pelo divisor de águas dos córregos do Lobo e Curral de Pedras, até seu encontro com o rio das Velhas (ponto 33); segue a jusante do rio das Velhas até a represa do rio de Pedras (ponto 34); daí, segue a margem sul desta represa, em direção W, até o encontro com o córrego Farinha Seca (ponto 35); segue a montante deste córrego até sua confluência com o córrego das Palmeiras (ponto 36); segue a montante deste córrego, passando pela Folha SF-23-X-A-III-2-MI- 2573-4 Ouro Preto, até sua nascente - Folha SF-23-X-A-III-1-MI- 2573-3 Rio Acima (ponto 37); segue pelo divisor de águas dos córregos Chancudo e Água Suja, passando pelos pontos cotados 1.053m (mil e cinquenta e três metros), 1.082m (mil e oitenta e dois metros) e 1.083m (mil e oitenta e três metros), até a coordenada 7.764.000 N (ponto 38); segue por esta coordenada, em direção W, até o cruzamento com o rio Itabirito (ponto 39); segue a montante deste rio até sua confluência com o córrego da Onça (ponto 40); segue a montante deste córrego até sua confluência com o córrego Sumidouro (ponto 41); segue a montante deste córrego até seu encontro com o terceiro canal de drenagem da margem direita, de montante para jusante (ponto 42); segue a montante deste canal de drenagem até sua nascente (ponto 43); daí, passa pelo divisor de águas dos córregos Sumidouro e Carioca até a nascente do sétimo afluente da margem esquerda do córrego Carioca, de montante para jusante (ponto 44); segue a jusante deste afluente até seu encontro com o córrego Carioca - Folha SF-23-X-A-III-3-MI-2573-3 Itabirito (ponto 45); segue a montante deste córrego até sua nascente na serra das Serrinhas (ponto 46); segue em direção preferencial NW, passando pelos pontos cotados 1.519m (mil quinhentos e dezenove metros), 1.387m (mil trezentos e oitenta e sete metros), 1.372m (mil trezentos e setenta e dois metros), 1.334m (mil trezentos e trinta e quatro metros), 1.402m (mil quatrocentos e dois metros), 1.479m (mil quatrocentos e setenta e nove metros), pelo divisor de águas do ribeirão do Silva e do córrego Padre Domingos, passando pelo loteamento Balneário Água Limpa, até o encontro com a estrada que liga a BR-040 a este loteamento - Folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 47); segue por esta estrada até seu cruzamento com a BR-040 (ponto 48); segue no sentido W, atravessando a cumeeira da serra da Moeda, até a nascente do córrego Campinho (ponto 49); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o córrego Três Barras - Folha SF-23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 50); segue a jusante deste córrego até seu sétimo afluente da margem direita a partir deste ponto, de montante para jusante (ponto 51); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até o divisor de águas dos córregos da Estiva e Três Barras (ponto 52); segue por este divisor, em direção W, até a nascente do segundo afluente da margem esquerda do ribeirão Aranha, de montante para jusante (ponto 53); segue a jusante deste afluente até o ribeirão Aranha (ponto 54); segue, em direção N, até a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 55); segue por esta curva, em direção NE, infletindo para NW, até a nascente do décimo afluente da margem esquerda do ribeirão Piedade, de montante para jusante (ponto 56); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o ribeirão Piedade (ponto 57); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o córrego Pau Branco (ponto 58); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) - Folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 59); segue por esta curva de nível até a nascente do oitavo afluente da margem esquerda do córrego Fundo, de montante para jusante - Folha SF-23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 60); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o córrego Fundo (ponto 61); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o córrego da Areia (ponto 62); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o ribeirão Casa Branca (ponto 63); segue a montante deste ribeirão até seu encontro com o córrego da Índia (ponto 64); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 65); segue por esta curva de nível, em direção preferencial W e posteriormente N e E, contornando a serra Três Irmãos, até o encontro com o córrego Camargo (ponto 66); segue a montante deste córrego até atingir a curva de nível cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) (ponto 67); segue por esta curva de nível até atingir a nascente do terceiro afluente da margem esquerda do córrego Taboão, de montante para jusante (ponto 68); segue a jusante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 920m (novecentos e vinte metros) (ponto 69); segue por esta curva de nível até atingir o quinto afluente da margem direita do córrego Taboão (ponto 70); segue a montante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 71); segue por esta curva de nível, em direção preferencial NE, até o cruzamento com o córrego Barreirinho (ponto 72); segue a montante deste córrego até o cruzamento com a curva de nível, de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) (ponto 73); segue por esta curva de nível em direção preferencial NE, até atingir o divisor de águas da bacia de captação do córrego Barreiro, situada no ponto de coordenadas 20º00' Lat S e 44º00' Long W (ponto 74); segue por este divisor de águas, em direção preferencial N, até a curva de nível de cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) - Folha SE-23-ZC-V-4 Contagem (ponto 75); segue por esta curva, em direção E, até seu encontro com o quinto afluente da margem esquerda do córrego Barreiro, de jusante para montante (ponto 76); segue a montante deste afluente até o encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) - Folha SE-X-A- III-1 Rio Acima (ponto 77); segue por esta curva, em direção preferencial NE, até o encontro com o terceiro afluente da margem esquerda do córrego Cercadinho, de montante para jusante (ponto 78); segue por este afluente, a jusante, até sua confluência com o córrego Cercadinho (ponto 79); segue em direção SSE até o ponto cotado 1.165m (mil cento e sessenta e cinco metros), no divisor de águas dos córregos Cercadinho e Leitão (ponto 80); segue em direção E até encontrar as coordenadas 610.000m E e 6.791.000m N (ponto 81); segue por esta coordenada, em direção S, até o divisor de águas entre o ribeirão da Mutuca e o córrego Cercadinho (ponto 82); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.160m (mil cento e sessenta metros) (ponto 83); segue por esta curva, em direção NE, até a nascente do córrego do Acaba Mundo (ponto 84); segue a jusante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 85); segue por esta curva de nível até seu encontro com o primeiro afluente da margem esquerda do córrego da Mangabeira, de montante para jusante (ponto 86); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.200m (mil e duzentos metros) (ponto 87); segue por esta curva de nível até o divisor de águas dos córregos da Mangabeira e da Serra (ponto 88); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 89); segue em direção ENE até o divisor de águas dos córregos São Lucas e da Serra (ponto 90); segue por este divisor, em direção ENE, até o ponto mais próximo da nascente do córrego São Lucas, e, daí, até esta nascente (ponto 91); segue a jusante deste córrego até o aqueduto da COPASA (ponto 92); segue por este

aqueduto até o ponto inicial

desta descrição".

O Projeto de Lei nº 1.235/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o art. 297 da Constituição Estadual e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2000

Regulamenta o art. 297 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os sistemas de informação relativos a segurança pública, pertencentes a órgãos e entidades da administração pública estadual serão utilizados de forma integrada pela Polícia Militar e pela Polícia Civil.

Art. 2º - A Polícia Militar e a Polícia Civil terão acesso comum e imediato aos bancos de registros de dados sob sua responsabilidade.

§ 1º - Ficam vedadas a restrição do acesso a dado constante de qualquer registro ou a demora injustificada na prestação de informações.

§ 2º - A sonegação, a retenção, o desvio ou a subtração de informações constantes nos bancos de dados dos sistemas a que se refere o art. 1º, devidas a órgão ou agente público, bem como o atraso no seu fornecimento ou o impedimento, sob qualquer modalidade, a que se realize o tráfego de informações previsto neste artigo implica responsabilização administrativa e multa para o agente responsável, nos termos de regulamento específico, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 3º - A gestão dos bancos de registros da Polícia Civil e da Polícia Militar será supervisionada por comissão permanente, de composição paritária entre as duas instituições, constituída na forma do regulamento.

Art. 3º - A comissão de que trata o § 3º do artigo anterior organizará e manterá sistema de informações sobre segurança pública, o qual será integrado por bancos de registros, sistemas de informações, arquivos, bases de dados ou instrumentos similares pertencentes a órgão ou entidade da administração pública estadual, cujo conteúdo seja de interesse para a prevenção, manutenção, recuperação ou promoção da segurança das pessoas, da sociedade e do Estado.

Art. 4º - Na operação do sistema de informações de que trata o art. 3º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - disponibilização imediata das informações;

II - acesso prioritário para as unidades e os agentes públicos em efetiva ação operacional;

III - pleno acesso para as Polícias Civil e Militar;

IV - prestação de informações à sociedade;

V - preservação da autonomia administrativa dos componentes do sistema;

VI - enfoque prioritário para as atividades de natureza preventiva;

VII - integração dos bancos de registros componentes do sistema;

VIII - utilização das informações para a formulação da política estadual de segurança pública;

IX - organização das ações e dos serviços de interesse da segurança pública, de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos, a superposição de funções e o paralelismo de instâncias decisórias;

X - regionalização.

Art. 5º - Entre outras atribuições, compete à comissão de que trata o § 3º do art. 2º:

I - assegurar às Polícias Civil e Militar do Estado o acesso aos bancos de registros a que se refere esta lei;

II - criar o cadastro estadual de informações criminais;

III - identificar os fatores determinantes e condicionantes da segurança da sociedade, do cidadão e do Estado;

IV - identificar as necessidades de atuação do poder público na área da defesa social;

V - mapear as condições de segurança pública no Estado;

VI - avaliar a probabilidade de ocorrência de situações de violência e criminalidade, apontando os meios necessários à sua prevenção.

Parágrafo único - No cumprimento de suas atribuições, a comissão buscará:

I - garantir às pessoas e à coletividade condições de vida isenta de pressões oriundas da violência e da criminalidade presentes no ambiente social;

II - possibilitar a prevenção de conflitos e a erradicação da violência nos litígios envolvendo a posse de áreas rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.314/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.314/2000, do Deputado Márcio Kangussu, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.735, de 7/11/2000, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2000

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.735, de 7 de novembro de 2000, que institui o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º e o do art. 2º da Lei nº 13.735, de 7 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil, que recairá, anualmente, no dia 4 de outubro.

.....
Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá a programação das atividades alusivas à data instituída por esta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.321/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.321/2000, dos Deputados Cristiano Canêdo e José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Paulistano Futebol Clube, com sede em Muriaé, o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2000

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Paulistano Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Paulistano Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé, o imóvel constituído por terreno urbano com área de 38.858m² (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e oito metros quadrados) e situado nesse município, nas cercanias do Centro Educacional Dom Delfim, no Bairro da Barra, registrado a fls. 119 do livro 3-Z no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Notas da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à implantação do Programa Educação, Esporte e Lazer para Todos pelas Secretarias Municipais de Trabalho e Ação Social e de Educação, pela Fundação de Cultura e Artes de Muriaé - FUNDARTE - e pelo Paulistano Futebol Clube, sociedade de direito privado, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.505/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.505/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Organização Brasileira contra a Violência, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2001

Declara de utilidade pública a entidade Reação - Organização Brasileira contra a Violência, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Reação - Organização Brasileira contra a Violência, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Amilcar Martins.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 3/7/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Rosana Maria Ferreira Murta, ocorrido em 1º/7/2001 em Vespasiano. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. João Alves da Silva, ocorrido em 1º/7/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 4/7/2001, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Damião Feliciano, Presidente da CPI das Obras Inacabadas, da Câmara dos Deputados, solicitando informações necessárias à realização dos trabalhos da Comissão.

Do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira, Secretário da Saúde, encaminhando documentação solicitada em requerimento da CPI da Saúde encaminhado por meio do Ofício nº 965/2001/DLE. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, prestando as informações solicitadas no Requerimento nº 2.183/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes e Obras Públicas (2), prestando informações a respeito das obras de pavimentação do trecho rodoviário entre os Municípios de Campina Verde e Iturama, solicitadas por meio do Requerimento nº 1.993/2001, do Deputado Geraldo Rezende, e entre os Municípios de Capinópolis e Canápolis, solicitadas por meio do Requerimento nº 1.942/2001, do Deputado Geraldo Rezende.

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, prestando informações relativas a pedido contido no Requerimento nº 1.825/2000, do Deputado Mauro Lobo.

Da Sra. Carmen Lúcia Miranda Silvera, Coordenadora-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, encaminhando documentação referente ao Convênio nº 210/99. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI do Regimento Interno.)

Do Sr. Augusto Pimenta de Portilho, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, encaminhando certidão simplificada referente à empresa Sais e Ácidos Ltda. e prestando informações sobre as empresas Pedreira Representações Ltda. e Assistifar Representações Ltda. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério do Estado de Minas Gerais, encaminhando relatório sobre esse Fundo relativo ao exercício de 2000. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Tonic Ramos, Coordenador-Geral do Comitê Santos Dumont - Preservação da Memória Nacional -, solicitando lhe seja enviada lista com os nomes e os partidos dos Deputados que assinaram documento encaminhado a esse Comitê.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/7/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.629, de 1999, 1.970, 2.039, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Edson Rezende

exonerando, a partir de 4/7/2001, Elizeth Nardi do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira

nomeando Ana Sttela Swerts de Oliveira Prado para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando, a partir de 4/7/2001, Gilmar Miguel de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2001, Jovanildo Edson Rodrigues do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2001, Milton Batista Figueredo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Josie Araújo Kangussu para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

TERMO DE RESCISÃO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Elísio Augusto Meirelles Chelotti. Objeto: prestação de serviços de editor de imagem para a TVA. Objeto deste aditamento: rescisão amigável. Vigência: a partir de 6/6/2001.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Carlos Henrique de Freitas. Objeto: prestação de serviços de produtor para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 5/6/2001 até 4/9/2001 ou até o término do procedimento licitatório (o que ocorrer primeiro). Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Ronaldo Megali Guimarães. Objeto: prestação de serviços de editor de imagem para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 11/6/2001 até 10/9/2001 ou até o término do procedimento licitatório (o que ocorrer primeiro). Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Wladimir Henrique de Barros Léo. Objeto: prestação de serviços de editor de imagem para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2001 até 16/9/2001 ou até o término do procedimento licitatório (o que ocorrer primeiro). Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Wander Alves Resende. Objeto: prestação de serviços de cinegrafista para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2001 até 16/9/2001 ou até o término do procedimento licitatório (o que ocorrer primeiro). Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Túlio César Fineli de Souza. Objeto: prestação de serviços de operador de áudio e de locução para a TVA. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 17/6/2001 até 16/9/2001 ou até o término do procedimento licitatório (o que ocorrer primeiro). Licitação: dispensa, de acordo com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.